



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI Nº 1.248 /2021

“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal Nº 894, de 20 de Abril de 2005 e da Lei Municipal Nº 941, de 04 de Julho de 2006”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal Nº 894, de 20 de Abril de 2005 e a Lei Municipal Nº 941, de 04 de Julho de 2006.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Primavera do Leste
Em 01 de outubro de 2021.


TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal Nº 894, de 20 de Abril de 2005 e a Lei Municipal Nº 941, de 04 de Julho de 2006, que dispõe sobre a criação de um estacionamento privativo para o Ministério Público Estadual e para a Polícia Civil, nos respectivos locais.

A revogação tem como base ineficácia das referidas leis, que têm validade, vigência, mas não têm eficácia, visto que os órgãos aos quais a lei foi destinada, mudaram de endereço, não tendo mais a lei aplicabilidade. A eficácia se relaciona com a aplicabilidade ou executoriedade de uma norma vigente, sendo que eficácia técnica ou jurídica se relaciona com a aplicabilidade da norma, ou seja, é a “aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios”. (NOVELINO, Marcelo, Hermenêutica Constitucional. Editora Jus Podivm, 2008, pág. 130)

Além do mais, tem-se a efetividade que se relaciona com a executoriedade da norma, com o cumprimento da lei por seus destinatários, e por isso também é chamada de eficácia social. Conforme os ensinamentos do professor Marcelo Novelino, “efetividade (ou eficácia social) está relacionada à produção concreta dos efeitos” e “uma norma é efetiva quando cumpre sua finalidade”. (2008, pág. 130)

Portanto, conforme o exposto, tais leis não encontram mais aplicabilidade, e por consequência, não produzem mais os efeitos aos quais elas foram destinadas na época de suas publicações.

Câmara Municipal de Primavera do Leste

Em 01 de outubro de 2021.

TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

LEI Nº 894 DE 20 DE ABRIL DE 2005

Cria Estacionamento Privativo na Rua Blumenau nº 281, destinado ao órgão do Ministério Público Estadual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Estacionamento Privativo, na faixa demarcada em frente ao Prédio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, localizado na Rua Blumenau nº 281 - Centro.

Art. 2º Somente veículos de propriedade dos servidores do Órgão do Ministério Público Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil e Conselho Tutelar, poderão estacionar no local referente ao artigo anterior.

Art. 3º As penalidades para os infratores que não se enquadrem no "caput" do artigo anterior, serão aquelas aplicadas como infrações contidas no Código Brasileiro de Trânsito, por estacionar em lugares proibidos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 20 de abril de 2005.

GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2011

LEI Nº 941 DE 04 DE JULHO DE 2006

Cria estacionamento privativo na Rua Londrina nº 118, destinado à Delegacia de Polícia Judiciária Civil e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Estacionamento Privativo, na faixa demarcada em frente ao prédio da Delegacia de Polícia Judiciária Civil, localizada na Rua Londrina nº 118, dentro, desta cidade.

Art. 2º Somente os veículos oficiais da Polícia em geral, do órgão do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário terão prioridade no estacionamento referido no artigo anterior.

Art. 3º As penalidades aos infratores da presente lei serão aquelas aplicadas constantes do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e até que a Delegacia permanecer funcionando no endereço citado no artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 04 de julho de 2006.

GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2016